

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 – PE SRP Nº 06/2021

Processo Nº 26.172/2020
Pregão Eletrônico nº 06/2021

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela empresa **CS BRASIL FROTAS**, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2021, cujo objeto é: **“REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista, sem combustível e pagamento mensal fixo mais quilometragem livre rodada, conforme especificação abaixo, para atender as necessidades dos 27 Conselhos Regionais de Odontologia e uso em todo o território nacional”**.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico SRP 06/2021 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 5 de abril de 2021, e a presente impugnação foi encaminhada por meio de e-mail no dia 29 de março de 2021. Dessa forma, verifica-se que foi atendida a exigência do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

DOS PEDIDOS E RESPOSTAS

PEDIDO 1:

a) Fixar momento único para início da contagem do prazo de disponibilização dos veículos (a partir da assinatura do contrato ou a partir da emissão da Ordem de Serviço).

RESPOSTA 1: “A Ordem de Serviço será emitida no mesmo dia da assinatura do contrato, de modo que não haverá prejuízos à Contratada.”

PEDIDO 2:

b) Prazo de 120 (cento e vinte) dias para disponibilização dos veículos.

RESPOSTA 2: O pedido reside na seguinte exigência editalícia, constante do item 4.1 do Anexo I do Edital (Termo de Referência):

“4.1. A CONTRATADA disponibilizará os veículos para início dos serviços objeto desta licitação em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, em Brasília-DF, devendo o custo de frete ou entrega estar incluído no preço final.”

Acerca deste pedido, foi consultada a área técnica e demandante, que assim se pronunciou: *“A fixação do atual prazo para disponibilização dos veículos leva em consideração as diversas nuances do atual cenário brasileiro, bem como a imprescindibilidade de atendimento das necessidades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia e, sobretudo, preza pelos princípios expressos e implícitos que regem as licitações, dessa forma, **alterou-se o prazo de disponibilização dos veículos para início dos serviços que, anteriormente (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020), era de 30 (trinta) dias para os atuais 60 (sessenta) dias do presente edital.**”*

“Ainda, a dilação do prazo por período superior ao estipulado, prejudicaria sobremaneira o exercício da atividade finalística de fiscalização do exercício profissional, prevista legalmente aos Conselhos de Odontologia, ao passo em que o veículo é essencial ao fiscal e há planejamentos de fiscalização consolidados considerando o prazo de entrega disposto no edital.”

PEDIDO 3:

c) Eventualmente, caso o pedido para dilação do prazo de não seja deferido, questionamos:

c.1) poderá ser fornecido veículo seminovo, que esteja na posse legal da contratada e seja de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para atendimento provisório do contrato até entrega dos veículos zero km definitivos e, neste caso, os veículos provisórios poderão ser utilizados por até 120 dias?

Ressaltamos que tal hipótese não caracteriza “subcontratação” pois a Contratada se manterá como única e exclusiva responsável pela execução do contrato e apenas se utilizará de veículos em nome de terceiro que estejam em sua posse legal.

RESPOSTA 3: Acerca do cabimento do pedido foi consultada a área técnica e demandante, que assim se justificou: *“O processo licitatório em voga refere-se à locação de veículos novos, assim entendidos aqueles zero quilômetros, em face da*

comprovada eficiência dessas características, uma vez que notadamente há redução do número de ocorrências de quebras e necessidades de manutenção. Com essas características, há a tendência de menor interrupção dos serviços públicos por necessidade de manutenção e substituição dos veículos. Ademais, tal decisão se insere no âmbito do Poder Discricionário, que é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto a solução mais adequada para satisfazer o interesse público. Ainda, conforme item 10.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência: não será admitida a subcontratação dos serviços. Em não se caracterizando a subcontratação, a execução dos serviços poderá ser realizada.”

Consubstanciado nas motivações da área técnica e demandante, bem como na análise do departamento jurídico deste Conselho, entendemos não procedentes as razões apresentadas para o pedido de impugnação do Edital.

Brasília, 31 de março de 2021.

Rangel Araújo

Pregoeiro